RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.430 - PR (2010/0128596-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	OITO GRÃOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	GALAXY GRAIN ITÁLIA SPA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA E DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EXPORTAÇÃO DE SOJA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA EM QUE APRECIADA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO QUE ABRANGEM O DA PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE.

1. Ação de cobrança cumulada com pedido de indenização ajuizada por sociedade brasileira exportadora em face de sociedade italiana em razão de problemas na execução de contrato de exportação de soja.

2. Homologação, pela Corte Especial do STJ, antes da prolação do acórdão recorrido, de sentença arbitral estrangeira relativa às mesmas partes com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, englobando a pretensão veiculada na presente ação de cobrança.

3. Não conhecimento de parte do recurso especial com base na Súmula 284 do STF.

4. Ausência de violação ao art. 535 do CPC.

5. Impossibilidade de apreciação, na presente demanda, de aspectos relativos à regularidade do procedimento arbitral, os quais deveriam ter sido suscitados no momento da homologação da sentença arbitral.

6. Inexistência de contrariedade ao art. 515 do CPC, porque, com a extinção, no acórdão recorrido, do processo sem o julgamento do mérito em razão da convenção de arbitragem, não mais pode subsistir, como decorrência lógica, qualquer capítulo da sentença, ainda que não impugnado.

7. Uma vez homologada, a sentença arbitral estrangeira adquire plena eficácia no território nacional.

8. A obrigatoriedade da sentença arbitral estrangeira homologada por esta Corte determina a impossibilidade de ser ela revista ou modificada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no art. 3º da Convenção de Nova York.

9. A continuidade de processo judicial, em que veiculados causa de pedir e pedido apreciados na sentença arbitral estrangeira homologada, colocaria em risco a obrigatoriedade desta.

10. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça,por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.430 - PR (2010/0128596-1)

RECORRENTE	:	OITO GRÃOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	GALAXY GRAIN ITÁLIA SPA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

OITO GRÃOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem da controvérsia, a recorrente ajuizou ação de cobrança e de indenização em face da sociedade italiana GALAXY GRAIN ITÁLIA S.P.A, com quem mantinha contínua relação de fornecimento de soja, expressa na pactuação de inúmeros contratos de exportação padrão ANEC (Associação Nacional dos Exportadores de Cereais).

Afirmando o inadimplemento por parte da ré, ora recorrida, de um destes contratos, a recorrente postulou o pagamento a) do preço da soja, de R$ 885.152,00; b) da diferença do prazo da soja entre a data do vencimento e a do ajuizamento da ação; c) de indenização por lucros cessantes e por danos morais.

A GALAXY GRAIN ITALIA S.P.A apresentou contestação, apontando, entre outros questões, a existência de convenção de arbitragem entre as partes e requerendo a suspensão do processo até a prolação de sentença arbitral pela FOSFA (*Federation of Oils, Seeds and Fats Association Ltd*), que possui sede na Inglaterra.

Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da recorrente, acolhendo, ainda, a sua medida cautelar de arresto.

Interposta apelação pela recorrida e informada a tramitação, neste Superior Tribunal de Justiça, do seu pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira que fora proferida pela FOSFA, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinou, em um primeiro momento, a suspensão do processo.

Durante a suspensão, a Corte Especial deste STJ, quando do julgamento da Sentença Estrangeira Contestada n.º 507/GB, relatoria do eminente Ministro Gilson Dipp, deferiu o pedido de homologação formulado pela sociedade italiana recorrida, tendo a ementa do acórdão sido redigida da seguinte forma:

> *HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.*
>
> *I - Não é exigível a prestação de caução para o requerimento de homologação de sentença estrangeira. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.*
>
> *III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos.*
>
> *IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda.*
>
> *Precedentes.*
>
> *V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla*

defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa.

VI - A Eg. Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão referente à discussão acerca da regra da exceção do contrato não cumprido não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Ademais, o tema refere-se especificamente ao mérito da sentença homologanda, sendo inviável sua análise na presente via.

VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.

VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada.

IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º.

X- Pedido de homologação deferido.

(SEC 507/GB, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006)

Diante da homologação da sentença arbitral, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem julgamento de mérito, *in verbis*:

COMPRA E VENDA DE GRÃOS MEDIANTE EXPORTAÇÃO -

NEGÓCIO SUBMETIDO À ARBITRAGEM INTERNACIONAL, POR FORÇA DE COMPROMISSO ARBITRAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELO EXPORTADOR NA JUSTIÇA ESTADUAL - CAUSA PETENDI ABRANGIDA NO DEBATE E NA DECISÃO DE ARBITRAGEM - DECISÃO ESTRANGEIRA HOMOLOGADA NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FALTA DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA - EXEGESE DOS ARTIGOS 267-VII E 301-XI DO CPC - EXTINÇÃO DA AÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA CASSADA.
I - A existência de convenção de arbitragem leva à extinção do processo judicial sem resolução de mérito, pois, nenhuma das partes, sem a concordância da outra, poderá arrepender-se da opção anteriormente estabelecida no sentido de que eventuais conflitos sejam dirimidos através do juízo arbitral

Nas suas razões de recurso especial, sustentou a recorrente, preliminarmente, a contrariedade do art. 535 do CPC, pois não teria sido apreciada, no acórdão recorrido, a sua alegação de que a convenção de arbitragem seria ineficaz.

Com relação ao reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da convenção da arbitragem e à consequente extinção do processo sem o julgamento do mérito, afirmou a recorrente a violação dos arts. 267, VII e §3º, 301, §4º, 471, 515 e 516 do CPC.

Entre outros argumentos, sustentou a preclusão da questão, que teria sido rejeitada pelo juízo de primeiro grau não na sentença, mas em decisão interlocutória que se tornou definitiva; e a impossibilidade de ser ela conhecida de ofício.

Para a recorrente, mesmo que fosse possível o conhecimento da questão da convenção de arbitragem, o Tribunal de origem, ao desconstituir a sentença sem que houvesse a impugnação de todos os seus capítulos, teria contrariado, novamente, o art. 515 do CPC.

Afirmou a recorrente ainda a violação do art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por quatro motivos.

A par (i) do Tribunal de origem não haver observado o seu direito de acesso ao Poder Judiciário, (ii) os árbitros da FOSFA não seriam independentes e imparciais e (iii) estabelecidos previamente em lei, não lhe tendo (iv) sido assegurada, no procedimento arbitral, garantias processuais mínimas.

Sustentou, uma vez mais, a contrariedade do art. 8º da CADH, mas em interpretação conjunta com o art. 25 da mesma convenção, pois o Poder Judiciário, tanto no acórdão recorrido como na homologação da sentença arbitral, recusou-se a discutir a eficácia da convenção de arbitragem.

Por fim, afirmou a violação do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que estipula requisitos especiais para a eficácia da cláusula compromissória constante de contratos de adesão, como a rubrica do aderente ao lado da cláusula, que deve, ademais, estar em negrito.

Foram apresentadas contrarrazões pela GALAXY GRAIN ITÁLIA S.P.A.

O eminente Ministro Paulo Furtado admitiu o recurso especial em sede de agravo de instrumento.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.430 - PR (2010/0128596-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte reside basicamente na verificação da correção do acórdão recorrido que decretou a extinção do processo judicial movido pela empresa recorrente, sem o julgamento do mérito, considerando a convenção de arbitragem firmada entre as partes e a homologação, pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, da sentença arbitral estrangeira proferida pela FOSFA (*Federation of Oils, Seeds and Fats Association Ltd*).

Preliminarmente, não conheço parcialmente do recurso especial, com fundamento no enunciado da Súmula 284 do STF, da primeira e da quarta alegação, relativamente à contrariedade ao art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), uma vez que formuladas de forma genérica, sem a indicação precisa dos fundamentos da irresignação recursal.

Por outro lado, considerando que o Tribunal de origem não se omitiu quanto à questão da eficácia da cláusula compromissória estabelecida entre as partes, mas simplesmente afirmou a impossibilidade de ser ela conhecida na presente ação de cobrança e de indenização, não há qualquer contrariedade ao art. 535 do CPC.

Efetivamente, mostra-se absolutamente inviável, nesta ação, a apreciação da questão referente à eficácia da cláusula compromissória e de outras relativas ao procedimento arbitral, como a independência e a imparcialidade dos árbitros, a necessidade destes serem previamente estabelecidos em lei e a

observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, a regra do art. 5º da Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958, promulgada pelo Decreto n.º 4.311, de 2002, assim como as normas dos arts. 38 e 39 da Lei n.º 9.307/96, expressamente permitem a veiculação de questões desta natureza na ação de homologação de sentença arbitral estrangeira, onde devem ser esgrimidas essas alegações.

Como, no caso, a sentença arbitral proferida pela FOSFA já foi homologada e o recurso especial se refere a ação de cobrança e de indenização, ficam rejeitadas as alegações relativas à regularidade do procedimento arbitral (segunda e a terceira alegações de contrariedade ao art. 8º da Convenção, e alegação de violação ao art. 4º, §2º, da Lei 9.307/96).

Nada obstante – até mesmo porque a recorrente, com base nos art. 8º e 25 da CADH, afirma precisamente o contrário –, é importante esclarecer haver a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça examinado a suposta ineficácia da cláusula compromissória quando da homologação da sentença arbitral estrangeira.

Transcrevo, assim, o seguinte trecho do voto do relator, eminente Ministro Gilson Dipp:

> *Na hipótese, para a eventual análise da alegação de que o contrato objeto da arbitragem é "de adesão", seria necessário o exame do mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença estrangeira homologanda, o que se mostra inviável na presente via.*
>
> ***Ademais, ainda que assim não fosse entendido, escorreita a manifestação da requerente ao consignar que 'No caso em concreto, os contratos foram livremente pactuados e assinados pelas partes contratantes, constando de todos eles a cláusula compromissória*** *- item 16 - (...). O contrato de adesão de que cuida o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor se carateriza, no direito brasileiro, quando estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor, hipossuficiente, possa discutir ou modificar o conteúdo. Ademais, nada tem a haver o CDC com o caso em*

concreto, não sendo o devedor destinatário final do produto, passível de caracterizar relação de consumo, violando qualquer direito básico do consumidor.' (fls. 842/843) (grifou-se).

Quanto ao tema, destaca-se manifestação do Supremo Tribunal Federal em hipótese análoga à presente, verbis:

> *"35. Sustenta, ainda, a contestante, que o contrato é de adesão e, por isso, a cláusula arbitral deveria estar escrita em negrito , como determina o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96, sob pena de nulidade.*
> *36. Embora seja esta questão ínsita ao mérito, insuscetível de apreciação em procedimento homologatório perante este Tribunal, repondo-a. Ao compulsar-se o documento de fls. 221/222, desponta claro que a empresa vendedora foi livremente escolhida pela TEKA, nada obstante a existência de centenas de outros fornecedores de algodão no mercado internacional. É evidente que o contrato de adesão não é caracterizado pelo impresso com espaços em branco, como crê a requerida, mas pelas condições que uma das partes impõe a outra e não sujeitas a discussão. Na hipótese, às cláusulas insertas na avença dizem respeito ao local em que a mercadoria seria entregue, à forma de conferência de peso, à extensão do seguro, ao pagamento do frete e, finalmente, às regras de arbitragem, tudo isso sujeito a modificações, segundo entendimento prévios. Não consta que contrato de tal configuração jurídica seja de adesão ou que algumas de suas cláusulas possam ser consideradas como leoninas, matéria ademais, como disse, alheias à natureza do procedimento homologatório.*
>
> *De igual forma, o laudo exarado pela Liverpool Cotton Association Ltd. nada tem a ver com o Código Nacional de Defesa do Consumidor, para escusar-se a devedora da obrigação assumida, por não se aplicar à empresa importadora de produto destinado ao consumidor final, conforme prevê o artigo 2º, que define como consumidor toda 'pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." (SEC 5847/IN - GRA BRETANHA (INGLATERRA), Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 17.12.1999)*

Ainda antes de apreciar o mérito propriamente dito do presente recurso especial, não há motivo para ser reconhecida a violação do art. 515 do CPC, já que, havendo o Tribunal de origem extinto o processo em razão da convenção de arbitragem, não poderia, como decorrência lógica, subsistir qualquer capítulo da sentença, mesmo que não impugnados.

No que diz respeito à extinção do processo sem o julgamento do mérito, a recorrente sustentou, em síntese, a preclusão e a possibilidade da cláusula compromissória ser conhecida de ofício pelo Poder Judiciário, apontando a violação de inúmeros dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 267, VII e §3º, 301, §4º, 471, 515 e 516).

No entanto, uma vez homologada a sentença arbitral estrangeira, a extinção do processo judicial nacional, com o mesmo objet, não se fundamenta na simples pactuação da convenção de arbitragem – a qual pode ser renunciada por acordo entre as partes – mas na obrigatoriedade que a sentença arbitral adquire no território nacional.

Para ser homologada, a sentença arbitral estrangeira deve, necessariamente, ter-se tornado obrigatória para as partes.

A este respeito, o enunciado normativo do art. 5º, §1º, e, da Convenção de Nova York, reproduzido no art. 38, VI, da Lei n.º 9.307/96, *verbis:*

> *1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:*
>
> *e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.*

No entanto, a obrigatoriedade da sentença arbitral estrangeira, que deve, segundo o art. 3º da Convenção de Nova York, ser assegurada pelos Estados partes, somente pode ser considerada pelas autoridades estatais nacionais a partir da sua homologação, momento em que adquire, nos termos dos arts. 483 do CPC e 36 da Lei 9.307/96, plena eficácia no território nacional.

A obrigatoriedade da sentença arbitral, de acordo com os arts. 18 e 31 da a Lei n.º 9.307/96, significa, entre outras características, a impossibilidade de

ser ela revista ou modificada pelo Poder Judiciário, o que a confere, no Brasil, o *status* de título executivo judicial (art. 475-N, IV e VI, do CPC), sendo executada da mesma forma que a sentença judicial.

Na doutrina, a equiparação entre a sentença arbitral e a judicial resulta, até mesmo, no reconhecimento da existência de coisa julgada também com relação à sentença arbitral, como se pode notar na lição de **Carlos Alberto Carmona** (*Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/06,* 3º ed. rev, atual, e ampl. Editora Atlas: São Paulo, p. 393).

Portanto, se a sentença arbitral estrangeira, depois da sua homologação, adquire plena eficácia no território nacional e não pode, em razão da sua obrigatoriedade, ser revista ou modificada pelo Poder Judiciário, não há como se admitir a continuidade de processo estatal com o mesmo objeto da sentença homologada.

Ressalto, neste aspecto, que o Tribunal de origem reconheceu, de forma soberana (Súmula 07/STJ), que o pedido e a causa de pedir do processo arbitral instaurado na FOSFA abrangiam os da presente ação de cobrança e de indenização, não havendo, ademais, a recorrente apresentado qualquer irresignação a este respeito no recurso especial.

Nesse contexto, a continuidade do processo judicial estatal, colocando em perigo a obrigatoriedade da sentença arbitral estrangeira homologada, poderia até mesmo configurar **ilícito interncional**, já que, como referido, o Brasil assumiu, com a ratificação da Convenção de Nova York, o compromisso de reconhecer como obrigatórias as sentenças arbitrais estrangeiras.

Correta, portanto, a extinção do processo sem o julgamento do mérito determinada no acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte da irresignação e, nesta parte, negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0128596-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.203.430 / PR**

Números Origem: 17802 1782002 2002178 2002258 200900030246 25802 2582002 3156903 315690301 315690302 315690303

PAUTA: 20/09/2012 JULGADO: 20/09/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	OITO GRÃOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	GALAXY GRAIN ITÁLIA SPA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.